



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0022366-07.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO

Polo Ativo: JUAREZ CICHOWICZ - Adv. Silvio Antonio Gatelli
Polo Passivo: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IJUÍ
Terceiro: INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS FUCHS SA
Terceiro: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Distribuição PJe: 04/12/2017 (2º Grau)

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. LEI 13.467. PEDIDO LÍQUIDO. IMPOSIÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DA INICIAL DA AÇÃO TRABALHISTA ILEGAL E OBSTACULIZADORA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CASSAR A EXIGÊNCIA. Tradicionalmente o art. 840 da CLT exige, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. A nova redação da lei 13467/17, denominada "reforma trabalhista" em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 291 do CPC quanto à necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido. A imposição de exigência de liquidação do pedido, no ajuizamento, quando o advogado e a parte não tem a dimensão concreta da violação do direito, apenas em tese, extrapola o razoável, causando embaraços indevidos ao exercício do direito humano de acesso à Justiça e exigindo do trabalhador, no processo especializado para tutela de seus direitos, mais formalidades do que as existentes no processo comum. No ajuizamento da inicial foram cumpridos todos os requisitos previstos na lei processual vigente, não podendo ser aplicados outros, por interpretação, de forma retroativa. Não cabe invocar a reforma trabalhista



ACÓRDÃO
0022366-07.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 2

para acrescentar novo requisito a ato jurídico processual perfeito. Inteligência do art. 14 do CPC. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, com divergência de fundamentos, **CONCEDER A SEGURANÇA** para, tornando definitiva a liminar deferida, cassar o ato da autoridade coatora e, em reversão, **DETERMINAR** o regular processamento do feito subjacente junto à Vara do Trabalho de Ijuí.

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2018 (segunda-feira).

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUAREZ CICHOWICZ, contra ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho em atividade na Vara do Trabalho de Ijuí, Dr. Luís Ernesto dos Santos Veçozzi, que, nos autos da ação trabalhista nº 0020993-78.2017.5.04.0601, ajuizada em face de Indústria de Máquinas Agrícolas Fuchs S/A, determinou que seja emendada à petição inicial, de forma a atribuir valor correspondente aos pedidos líquidos. O impetrante refere que quando do ajuizamento da ação trabalhista, em 04/11/2017, observou o rigor formal vigente. Dessa forma, afirma estar ausente previsão legal de indicação de valor dos pedidos



ACÓRDÃO
0022366-07.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 3

líquidos. Pugna, seja reformada a decisão que determinou a emenda da petição inicial com indicação de valores ou liquidação dos pedidos.

A liminar postulada foi deferida por este Relator (Id. dbf6741).

A autoridade apontada como coatora prestou informações, referindo que está cumprindo a ordem liminar, tendo incluído o processo em pauta (Id. e8ee277).

O litisconsorte, devidamente notificado, não se manifestou (Id. 0a4486b).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de lavra da Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, opina pela concessão da segurança, mantendo-se a cautelar anteriormente deferida (Id. ce2ca02).

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
(RELATOR):

O impetrante refere que, quando do ajuizamento da ação trabalhista, em 04/11/2017, observou o rigor formal, vigente e determinado pelo art. 840 da CLT e da disciplina legal do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho. Dessa forma, afirma estar ausente previsão legal de indicação de valor dos pedidos não líquidos.

A decisão de origem, objeto do mandado de segurança, restou assim explicitada (Id. 2666893):



ACÓRDÃO
0022366-07.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 4

"1 - Considerando que ajuizada a presente demanda já no curso do mês de novembro de 2017;

2 - Considerando que a Portaria Conjunta nº 5.943/2017, do TRT da 4ª Região, interrompe a contagem dos prazos e suspende as notificações de 31/10 a 15/11/2017;

3 - Considerando, assim, que o processamento da presente petição inicial e a conseqüente notificação da parte adversa se dará já sob a vigência da Lei 13.467/17 (Reforma Trabalhista);

4 - Considerando a nova redação do artigo 840, § 1º, da CLT (Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante).

5 - Considerando a nova redação do artigo 840, § 3º, da CLT (Os pedidos que não atendam ao disposto no

§ 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito).

6 - Considerando os termos da nova redação do artigo 791-A da CLT (Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o



ACÓRDÃO
0022366-07.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 5

valor atualizado da causa).

7 - Considerando os termos do artigo 15 do CPC (Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente).

8 - Considerando os termos do artigo 321 do CPC (O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos (...) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado).

9 - Considerando os termos do artigo 492 do CPC (É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado).

10 - Considerando finalmente a necessidade de observância do devido processo legal, preservação do contraditório e da vedação a decisão surpresa,

DECIDO:

a) Determino que o autor apresente emenda à petição inicial de forma a adequá-la aos termos do artigo

840, § 1º, da CLT (nova redação), atribuindo valores individualizados para cada pedido, ciente dos efeitos previstos



ACÓRDÃO
0022366-07.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 6

no artigo 492 do CPC.

b) Entendendo o autor constar pedido inserido nas hipóteses autorizadas pelo artigo 324 do CPC, mesmo que admitido pedido genérico, deverá o autor para tanto indicar a respectiva fundamentação, e mesmo assim, apresentar a estimativa de valor individualizado do pedido para fins de estabelecer o rito processual e eventual base de cálculo para a sucumbência prevista no artigo 791-A da CLT.

c) Defiro para tanto o prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

d) Intime-se."

O pedido liminar do impetrante restou deferido por este Relator, nos seguintes termos (Id. dbf6741):

"A ação trabalhista foi proposta em 04/11/2017, enquanto a Lei nº 13.467 de 13/07/2017, passou a vigorar em 11/11/2017.

Neste sentido, o impetrante, ao propor a ação, observou os exatos termos do art. 840, §1º, da CLT, então vigente. O novo dispositivo processual que determina que "o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor", passou a vigorar apenas após a propositura da ação, razão pela qual a parte autora não está sujeita a tal imposição.

Ora, Tempus Regit actum: no dia do ajuizamento da inicial não havia nenhuma possibilidade de se entender pela exigência de liquidação dos pedidos. Assim, não cabe invocar a reforma



ACÓRDÃO
0022366-07.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 7

trabalhista para acrescentar novo requisito a ato jurídico processual perfeito, consumado sob a égide da norma processual anterior.

É o que disciplina o art. 14 do novo CPC:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Ainda, sobre o ato jurídico perfeito, preceitua a doutrina:

(...)

Nos moldes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei n. 4.657/42, art. 6º temos que a lei assim que entra em vigor possui efeito imediato e geral. Contudo, deve ser respeitado o ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada.

Temos como ato jurídico perfeito aquele que já foi consumado ao tempo da lei anteriormente vigente. O direito adquirido vem a ser aquele cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. E a coisa julgada vem a ser aquela prevista em decisão judicial transitada em julgado ao tempo da antiga lei.

Assim, por esta redação e pelos termos da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), vemos que a nova lei tem por objeto a sua validade para o futuro, não podendo ser aplicada a fatos pretéritos, sendo que apenas em algumas hipóteses isto poderá



ACÓRDÃO
0022366-07.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 8

ocorrer desde que respeitado o primado pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a CF. (CAVALCANTE, Rodrigo Arantes; DO VAL, Renata. Reforma Trabalhista: Comentada Artigo por Artigo: De acordo com Princípios, Constituição Federal e Tratados Internacionais. São Paulo: LTr, 2017.)

Destarte, entendo que a decisão que determina a emenda da petição inicial para que seja observado dispositivo de lei não vigente durante o ajuizamento da ação trabalhista, acaba por violar direito líquido e certo do impetrante (art. 6º, da Lei 4.657/42 e art. 14 do CPC).

*Assim, presentes o fumus boni iuris consubstanciado na prática de ato jurídico processual perfeito e o perigo da demora, com prejuízo aos princípios da economia e celeridade processual pela ameaça de extinção do processo, **CONCEDO O PEDIDO LIMINAR**, para cassar o ato da autoridade que determinou a emenda da petição inicial, devendo o processo subjacente ter seu regular processamento.*

Cientifique-se o Juízo impetrado do inteiro teor desta decisão.

*Intime-se a litisconsorte, **INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S/A**, (Id 2666893 - Pág. 3) para responder a ação mandamental no prazo de 10 dias.*

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar suas informações, no mesmo prazo.



ACÓRDÃO
0022366-07.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 9

Após, ao Ministério Público para manifestação."

Consoante já exposto na decisão na qual deferida a liminar, o impetrante ajuizou ação antes da vigência da Lei 13.467/2017. Dessa forma, considera-se que as alterações conferidas pela nova Lei têm aplicação somente a partir de sua entrada em vigor, no caso, em 11/11/2017. Assim, no dia do ajuizamento da inicial, 04/11/2017, não havia nenhuma possibilidade de se entender pela exigência de liquidação dos pedidos, não podendo ser imposta a aplicação da reforma trabalhista para acrescentar novo requisito de forma retroativa, conforme disciplina o art.14 do CPC.

Nesse sentido, resalto o Enunciado nº 220 do IV Fórum Nacional de Processo do Trabalho:

"220) PEDIDO CERTO, DETERMINADO E COM INDICAÇÃO DE SEU VALOR. LEI Nº 13.467/2017. ART. 840, § 1º, DA CLT. EXIGÊNCIA EXCLUSIVAMENTE PARA AS AÇÕES AJUIZADAS A CONTAR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL (CPC, ART. 14). Os requisitos da petição inicial são os previstos na lei processual vigente à data do ingresso da demanda, sob pena de aplicação retroativa da nova lei processual e, ainda, de exigência inexistente quando do exercício do direito de ação e da provocação da jurisdição. Inteligência do art. 14 do CPC".

Na mesma linha, o parecer exarado nos autos pela Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira (Id. ce2ca02):

"(...)



ACÓRDÃO
0022366-07.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 10

A Lei n° 13.467/2017, que entre as modificações inseridas na CLT, tratou dos requisitos da petição inicial, inserindo como formalidade a indicação do valor de cada pedido sob pena de extinção sem resolução do mérito, entrou em vigor em 11.11.2017. Incontroverso que o impetrante ajuizou a ação subjacente em data anterior a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, qual seja, 07.11.2017.

Assim, a regra processual relativa aos requisitos para a validade da petição inicial deve observar os termos do § 1º, do art. 840, da CLT vigente na data da propositura da ação, em face da aplicação do princípio do isolamento dos atos processuais, consagrado no art. 14 do CPC, de aplicação subsidiária por força do art. 769 da CLT. Cumpre ressaltar que a ação subjacente não apresenta condições necessárias para o processamento pelo rito sumaríssimo previsto no art. 852-A, hipótese em que seria necessária a indicação de valor a cada pedido em face da previsão do art. 852-B, I, CLT.

Portanto, tendo em vista a necessidade de conferir segurança jurídica às partes, nos termos do art. 5º, da CF, bem como afastando-se o elemento surpresa, conforme art. 10, do CPC, devem ser afastadas as regras processuais constantes na Lei n° 13.467/2017, apenas aplicáveis às ações ajuizadas após 10.11.2017.

Opina-se pela procedência da ação para confirmar a liminar que determina o regular prosseguimento da reclamatória.



ACÓRDÃO
0022366-07.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 11

IV. CONCLUSÃO -

O Ministério Público do Trabalho opina pela confirmação da liminar, com a concessão da segurança, nos termos do acima fundamentado."

Como se vê, é possível determinar que o novo dispositivo processual aplica somente às ações ajuizadas após sua entrada em vigor, em 11/11/2017, e, ainda assim, dele não extraio a leitura de necessidade de liquidação dos pedidos, ante a repetição do teor do art. 291 do CPC.

Ora, tradicionalmente o art. 840 da CLT exige, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. A nova redação da lei 13467/17, denominada "reforma trabalhista" em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 291 do CPC quanto à necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido. A imposição de exigência de liquidação do pedido, no ajuizamento, quando o advogado e a parte não tem a dimensão concreta da violação do direito, apenas em tese, extrapola o razoável, causando embaraços indevidos ao exercício do direito humano de acesso à Justiça e exigindo do trabalhador, no processo especializado para tutela de seus direitos, mais formalidades do que as existentes no processo comum.

Por tais fundamentos, concedo a segurança requerida, tornando definitiva a liminar deferida, para cassar o ato da autoridade coatora que determinou a emenda da petição inicial, devendo o processo subjacente ter seu regular processamento.



ACÓRDÃO
0022366-07.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 12

**DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
(REVISORA):**

Na condição de Revisora, acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI:

Registro concordância com o voto do nobre Relator quanto à solução do mandado de segurança, mas apenas porque a reclamatória trabalhista subjacente foi interposta antes do advento da Lei nº 13.467/2017. Assim, inexigível da parte, quando da propositura da ação, a observância das novas regras processuais introduzidas pela lei mencionada quanto aos requisitos da petição inicial, em especial quanto à indicação do valor do pedido realizado

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA:

Acompanho a divergência de fundamentos apresentada pela
DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI.

JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA:

Acompanho a divergência de fundamentos apresentado pela Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti.

DEMAIS MAGISTRADOS:



ACÓRDÃO
0022366-07.2017.5.04.0000 (PJe) MS

Fl. 13

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
(RELATOR)

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
(REVISORA)

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA

DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA

DESEMBARGADOR MARCOS FAGUNDES SALOMÃO

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON

JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA